Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI n.º 1285/05 de 9 de março de 2005.

"Cria o Programa de Assistência Comunitária e dá Outras Providências".

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, em Sessão extraordinária, realizada em 2 de Março de 2005, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Assistência Comunitária, de caráter social, a ser coordenado pelo Departamento de Obras e Serviços Municipais, que tem por objetivo proporcionar ocupação, qualificação e renda para até 50 (cinqüenta) trabalhadores com idades a partir de 18 (dezoito) anos completos, para utilização em obras e programas sociais da Prefeitura Municipal de Miracatu.

Parágrafo Único – A ocupação dos beneficiários dar-se-á exclusivamente nos trabalhos relacionados à limpeza urbana (varrição de rua, limpeza de prédios, remoção de lixo, poda e plantio de árvores, limpeza de córregos), construção, consertos e conservação de obras urbanas e rurais, confecção de guias, tubos de concreto e bloquetes, sem vínculo empregatício e serão utilizados em diversos setores conforme a necessidade dos Departamentos Municipais.

Artigo 2º - O beneficiário admitido, firmará Contrato de Trabalho com o Município, respeitando as Constituições, Federal e Estadual, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado, por igual período, percebendo remuneração mensal no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana, sendo um período de 4 (quatro) horas semanais destinadas à palestras e treinamentos, direcionados aos participantes do Programa.

Artigo 3º - Fica criado 1(uma) vaga de Encarregado, para supervisão do Programa ora criado, percebendo remuneração mensal no valor de 1 ½ (um e meio) salário mínimo vigente, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana, sendo um período

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

de 4 (quatro) horas semanais destinadas à palestras e treinamentos, direcionados aos participantes do Programa.

Artigo 4º - Para execução do Programa de Assistência Comunitária, deverão ser observados seguintes requisitos:

I – Que o beneficiário tenha filhos menores de 14 (quatorze) anos ou outros dependentes que sejam impossibilitados para o trabalho;

II – Que os filhos em idade escolar, estejam matriculados em escolas ou programas de educação;

III – Contemplar apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar;

IV – Que o beneficiário esteja desempregado e não esteja recebendo benefício do seguro desemprego;

V – Que tenha residência no Município, há pelo menos 2 (dois) anos.

§1º - No caso do número do alistamento superar o número de vagas, a preferência para a participação no Programa será definido mediante aplicação, pela ordem dos seguintes critérios:

1. menor renda familiar "per capitã"
2. maior número de filhos ou dependentes de zero a quatorze anos
3. maior tempo de desemprego
4. maior idade.

§2º - Se após a aplicação dos critérios referidos neste artigo, persistir o empate, caberá ao Coordenador do Programa decidir sobre o assunto.

Artigo 5º - Os órgãos públicos somente poderão utilizar o Programa de Assistência Comunitária se não promoverem a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão-de-obra, em decorrência dos serviços prestados pelos beneficiários participantes do referido Programa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, onerarão dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Artigo 8º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

Artigo 9º - Caberá ao Município fornecer equipamentos de trabalho e de segurança no trabalho a todos os participantes do Programa.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miracatu, 9 de março de 2005.

MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal